



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, PATRICIA APARCEDIDA TROJANOVSKI, DO MUNICÍPIO
DE PIÊN - PR**

Referência: Edital de Pregão Presencial Nº 076/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

MECÂNICA TRACTOR TRUCK SEIDEL LTDA – ME, CNPJ sob nº 20.763.473/0001-58, neste ato qualificado como **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no processo de Licitação em epígrafe, por seu Representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na Legislação Vigente, em especial o artigo 3º e 41 da Lei 8.666/1993, e da Lei 10.520/06, apresentar: **RECURSO** face a habilitação da empresa **BRUNNQUELL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA – EPP**. CNPJ nº 28.947.145/0001-13, também qualificada nos autos do pregão, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e equipe de apoio,

O julgamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa **Recorrente** confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, **evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo**, processo este em que demonstraremos nosso Direito Líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno ao Recurso:

A **Recorrente** faz constar o seu pleno direito à apresentação de Recurso, solicitando que a ilustre pregoeira conheça o Recurso apresentado, bem como analise todos os fatos e fundamentos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento acolhendo o pedido aqui formulado, visto que a **Recorrente** fez questão de manifestar seu interesse em interpor o recurso em momento oportuno, bem como pediu para consta-lo em Ata.

3 – Dos Fatos e Fundamentos:

3.1 Da não apresentação da marca na Proposta de Preços:

Conforme constatado pela própria pregoeira e, inclusive, registrado em ATA, a empresa Recorrida não apresentou marca para todos os itens objeto da licitação.

Vale lembrar que o indicativo da marca serve não apenas para que a administração possa exigir um padrão mínimo de qualidade na entrega do objeto licitado, mas também possa garantir que a proposta atende as exigências do edital.

Note que o edital é claro e objetivo ao prescrever em seu item II do termo de Referência que ... **DA PROPOSTA: DEVE CONTER O VALOR UNITÁRIO E TOTAL DOS ITENS, A MARCA e o PRAZO DE VALIDADE da proposta (não inferior a 60 dias).**

Portanto, não se trata de mera formalidade, mas sim de exigência expressa em **negrito** no termo de referência do edital de Pregão Presencial.

Não obstante, importante informar que a administração pública se vincula ao instrumento convocatório (edital) por força de lei. Dessa forma, não podemos simplesmente descartar o que preconiza o edital de licitação, sob pena de cometer ato ilícito!

É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41 **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.**

Ainda assim a pregoeira aceitou a proposta da Recorrida alegando ser falha passível de correção, vale destacar que o representante da empresa repassou as marcas oralmente, as quais foram incluídas no sistema de licitação através da digitação de um membro da equipe de apoio do certame.

Note que dois princípios basilares das relações administrativas foram descartados naquele momento, quais sejam: LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Além de, claro, outros que também incidem subsidiariamente na relação por conta dos reflexos dessa decisão, tais como: Moralidade, igualdade, etc...

Igualmente importante destacar que a pregoeira fez constar em Ata que a indicação de marca na proposta de preços "... **trata-se de falha passível de correção...**" e que "... **trará maior competitividade ao certame...**"

Oras! Como pode tratar-se de falha passível de correção a indicação adequada do produto que se pretende oferecer à administração no momento da verificação das propostas? Como pode o representante "ditar as marcas" na sessão? Como trará maior competitividade se ambas as empresas apresentaram propostas com preços compatíveis? Como trará maior competitividade se a fase ainda é de verificação das propostas, ou seja, como a pregoeira pode prever que a empresa Recorrida atende a todas as exigências de habilitação?

Não pode ser admitido que o edital seja descartado desta forma. Logo usarão este tipo de argumentação para dispensar outros documentos exigidos pelo edital, tais como negativas de débitos, declarações entre outros.

Noté que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido ao dizer que:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.** Acórdão 1060/2009.

Da mesma forma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2001, p. 299) doutrina que:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e

receberão de volta, fechado, o envelope de habilitação (art. 43. Inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Conforme demonstrado até o momento, não resta dúvidas que a decisão administrativa que classificou a proposta da Recorrida ao certame emanou de vício legal, devendo ser revista com a consequente desclassificação da empresa **BRUNNQUELL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA – EPP**, por não cumprir as exigências do edital.

4 – Dos Pedidos.

Pelos fatos e fundamentos apresentados, tendo a mais plena convicção de que a empresa Recorrida não atende as exigências do Edital de licitação, bem como deve ser desclassificada, requer-se:

- a) Seja conhecido e julgado procedente o presente recurso com consequente desclassificação da proposta da Recorrida, por não apresentar marcas para todos os itens do Anexo I do termo de Referência , desobedecendo o item II do referido Edital de licitação, Pregão Presencial 076/2019;
- b) Seja intimada a Recorrida para que, caso tenha interesse, apresente as contrarrazões ao recurso proposto nos termos da Lei;
- c) Na hipótese de indeferimento do requerido no Recurso aqui apresentado, requer-se faça este subir à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

Piên/PR, 02 de agosto de 2019.

MECÂNICA TRACTOR TRUCK SEIDEL LTDA – ME

CNPJ 20.763.473/0001-58

Alef Wilson Busch

Sócio/Administrador

CPF: 080.947.439-56

RG: 53443624 SESP/SC

Alef Wilson Busch